

**LEI Nº 3289, DE 28 DE MARÇO DE 2023**

|                           |                                                                                                   |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Número completo</b>    | Lei nº 3289/2023                                                                                  |
| <b>Tipo</b>               | Lei                                                                                               |
| <b>Data de publicação</b> | 28/03/2023                                                                                        |
| <b>Status</b>             | VIGENTE                                                                                           |
| <b>Link DOM/JOM</b>       | <a href="https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-1434/">https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-1434/</a> |

**AVISO**

Esta publicação não substitui a oficial.

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE HOMENAGENS A ESCRAVOCRATAS E EVENTOS HISTÓRICOS LIGADOS AO EXERCÍCIO DA PRÁTICA ESCRAVAGISTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam terminantemente proibidas as homenagens a escravocratas e a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Maricá.

**§ 1º** Para efeito desta Lei, considera-se escravocratas todos os agentes sociais individuais ou coletivos comprometidos com a ordem escravista no Brasil, tais como:

**I** - os detentores de escravos; e

**II** - os defensores da ordem escravista.

**§ 2º** A vedação descrita no “caput” deste artigo aplica-se, tanto à denominação de próprios municipais e logradouros públicos, locais públicos em geral, quanto à edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** A vedação que dispõe esta lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas após sentenças transitadas em julgado pela prática:

**I** - de crimes contra os direitos humanos;

**II** - dos crimes de racismo e injúria racial; e

**III** - de crimes relacionados à exploração do trabalho escravo, a exemplo da redução à condição análoga à de escravos e do tráfico de pessoas.

**Art. 3º** Os prédios municipais, logradouros municipais, locais públicos em geral cujos nomes sejam homenagens e escravocratas ou eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista deverão ser renomeados no prazo máximo de 12 meses, a contar da data de publicação desta lei.

**Parágrafo único.** Mesmo após transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, tão logo se comprove o desrespeito ao que prescreve esta lei, o Poder Público Municipal deverá tomar providências para que se efetive o que determina este artigo.

**Art. 4º** Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a prática escravagista devem ser retirados de vias públicas e armazenados em locais próprios com identificações fidedignas referente ao período escravista, para fins de preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

**Parágrafo único.** A renomeação, retirada e o armazenamento preferencial dispostos neste artigo não possuem caráter impositivo em razão da concretude da medida, a qual – à exceção da renomeação e dos bens públicos pertencentes ao Poder Legislativo – compete administrativa e exclusivamente ao Prefeito Municipal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 28 de março de 2023.

**Fabiano Taques Horta**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**